

Acórdão: 14.350/00/1^a
Impugnação: 40.10057872-54
Impugnante: Laticínios Bela Nata Ltda.
PTA/AI: 01.000134448-90
Inscrição Estadual: 476.824939.00-80
Origem: AF/Itanhandu
Rito: Sumário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Apurou-se o recolhimento a menor do ICMS em razão de registro de notas fiscais irregular ou em duplicidade; da falta de apresentação das primeiras vias de documentos fiscais de aquisição de mercadorias; e de imposto não destacado no documento fiscal. Exigências parcialmente mantidas - Cálculos reformulados pela apresentação *a posteriori* de documentos fiscais.

Mercadoria - Saídas Desacobertadas - Apuradas através de Conclusão Fiscal saídas desacobertadas de documentação fiscal e sem o recolhimento do ICMS respectivo. Exigências mantidas.

Obrigação Acessória - Extravio de Notas Fiscais da Entradas e Saídas - Exigências canceladas pelo Fisco, em razão de apresentação *a posteriori* dos documentos considerados extraviados.

Obrigação Acessória - Encerramento Irregular das Atividades - Não comunicado ao Fisco o encerramento das atividades no endereço da autuada. Exigência mantida.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS apurado através de Verificação Fiscal Analítica; saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal sem o recolhimento do ICMS respectivo apuradas através de Conclusão Fiscal; extravio de notas fiscal relativas a entradas e saídas de mercadorias; encerramento irregular da atividade; e extravio de notas fiscais não utilizadas de números 001594 a 001625.

Inconformada, a autuante apresenta impugnação, às fls. 20/23, alegando que, através do Quadro "Conclusão Fiscal de Laticínios, o fiscal autuante estima o custo de produção em 30%, e que os valores encontrados nesse quadro é uma afronta ao princípio da legalidade, pois, em matéria de direito tributário, não se presume, nem

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se cria ficção. Esclarece que somente trabalha com produção de manteiga e, portanto, seu custo de produção não é o mesmo de uma indústria de laticínios que trabalha com leite e queijos.

Entende que, partindo do conceito de circulação de mercadorias, cabe ao Fisco provar a existência qualitativa e quantitativa de uma ou mais operações que se traduzam em ato de comércio e nunca uma mera saída física de mercadorias.

Acrescenta que o meio empregado para concretizar o lançamento da Conclusão Fiscal são inidôneos, pois não se demonstrou existir estouro de caixa ligado a uma eventual circulação de mercadorias sem o pagamento do ICMS, porque as supostas diferenças não foram individualizadas, qualificadas ou quantificadas, sendo fruto de presunção fiscal ou ficção de fato gerador.

No quadro Verificação Fiscal Analítica, o Fiscal autuante efetuou estornos de créditos por extravio de documentos. Alega que, se os documentos foram extraviados, isso ocorreu quando estes estavam na posse do Fiscal, como é de conhecimento da autuada, pois todos os documentos exigidos no TIAF foram entregues e não houve qualquer solicitação extra, o que leva a autuada a afirmar que tudo o que foi pedido foi entregue.

Afirma que, se o Agente do Fisco não recebe todos os documentos exigidos, antes de autuar deve intimar o contribuinte, por escrito, para que no prazo razoável entregue os documentos faltantes.

Quanto a alegação do Fisco de encerramento irregular das atividades, a Autuada afirma que não encerrou suas atividades, estando em processo de mudança de sede.

Ao final, requer o cancelamento do feito fiscal.

O Fiscal autuante, diante da impugnação apresentada, esclarece o seguinte:

1. Com relação ao item 06.1.1, do Anexo à Autuação Fiscal, fls. 05/06, ficam seus cálculos reformulados e o referido quadro substituído por novo documento, fl. 31, tendo em vista a apresentação *a posteriori*, da maioria dos documentos que se encontravam extraviados quando da autuação;
2. Quanto ao item 06.1.2 do Anexo à Autuação Fiscal, sustenta a sua exigência, pois conforme consta dos referido quadros, pode-se comprovar que os dados relativos ao exercício de 1997 confirmam a prática de operações que apresentam um percentual de lucro bruto da ordem de 47%, superior ao de 30% que foi adotado para os períodos 1996/1998/1999 (quadro de fl. 11), além do que a Impugnante, com o intuito de prejudicar os trabalhos de fiscalização, não apresentou nenhuma relação de despesas efetuadas para a realização de suas operações;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3. Quanto aos itens 06.1.3 e 06.1.5 do Anexo original, o Fisco optou pelo cancelamento dos mesmos, diante da apresentação, *a posteriori*, dos documentos que se encontravam extraviados;
4. Fica mantida a posição do Fisco em relação ao item 06.1.4 do Anexo original, que passa a ser o item 06.1.3 do novo Anexo, fl. 31, posto que já existe outra firma funcionando regularmente no mesmo endereço, e nenhuma documentação foi apresentada pela autuada justificando sua intenção de se instalar em outro endereço
5. Diante do exposto, propõe a aceitação parcial da impugnação com a alteração do AI, conforme documentos de fls31/37.

Intimada, a autuada não se manifesta sobre os novos quadros e valores apresentados pelo Fisco.

DECISÃO

A Autuada, embora intimada, não se manifesta sobre os novos valores apresentados pelo Fiscal autuante, não apresentando, também, provas suficientes à comprovação de suas alegações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos da reformulação fiscal de fls. 30/37. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando de Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/06/2000.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora